



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.721441/2014-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.594 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente IRIA HIURI OKUDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS E SUAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES A PLANOS DE SAÚDE.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Falta de indicação de beneficiários e suas respectivas contribuições a planos de saúde.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 57 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 41 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 7 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe (fls 22/28), decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2013, ano-calendário de 2012.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls 24/26, procedeu-se à glosa sobre as despesas médicas declaradas com os prestadores de serviços abaixo relacionados:

-Alais Horu Okuda Funai, no valor de R\$ 5.800,00, por falta de comprovação dos efetivos desembolsos dos recursos financeiros necessários para os pagamentos dos valores consignados nos recibos, muito embora tenha sido regularmente intimado para tanto conforme Termo de Constatação e Intimação Fiscal n 107/204 (fls 19/20);

- IAMSPE, no valor de R\$ 1.002,43, por falta de comprovação, sendo que os pagamentos das despesas médicas devem ser especificados e comprovados, demonstrando que foi o próprio sujeito passivo/dependentes que os suportaram, em consonância com a legislação do IRPF.

Após a revisão, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 1.036,55, sujeito a juros de mora e multa de ofício de 75%.

Regularmente cientificada da Notificação por via postal na data de 09/05/2014, conforme documento de fl 30, a interessada apresentou impugnação administrativa ao lançamento fiscal na data de 05/06/2014 (fl 02), onde concorda com a glosa sobre a despesa médica informada com Alais Haru Okuda no valor de R\$ 5.800,00 e discorda da glosa sobre o gasto informado no valor de R\$ 1.002,43 como IAMSPE.

Apresenta as cópias dos documentos de fls 03/04 visando a elidir parcialmente o crédito apurado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, através de Acórdão exarado sem sujeito a ementa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/10/2019 (e-fls. 54), o sujeito passivo interpôs, em 07/11/2019 (e-fls. 57), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas com plano de saúde foram efetivamente pagas, conforme documentos juntados aos autos. Junta documentos (e-fls. 58/59).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 1.002,43.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

No caso concreto, verifica-se que o sujeito passivo concordou com a glosa sobre a despesa médica informada com Alais Haru Okuda no valor de R\$ 5.800,00

Assim, considero incontroverso o assunto, nos termos do art. 58 do Decreto 7.574/11 abaixo transcrito, restando consolidado o respectivo crédito tributário apurado no valor de R\$ 760,89 sobre a matéria em questão, conforme demonstrativo abaixo transcrito, importância esta que, inclusive, já se encontra extinta pelo pagamento, conforme Despacho DRF/MRA/Sacat de fl 32, cópia do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF de fl 04 dos autos e também tela do sistema informatizado da RFB Sief Processo/Extrato de Processo de fl 31 dos autos.

Art.58. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Decreto no 70.235, de 1972, art.17, com a redação dada pela Lei no 9.532, de 1997, art. 67)

Exercício	2013	
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ - Tit.	106.082,89	
Rend. Trib. Recebidos de PJ - Dep.		
Rend. Tributáveis Recebidos de PF		
Rend. Trib. Recebidos do Exterior	-	
Atividade Rural	-	
Total de Rendimentos Tributáveis	106.082,89	
Total das Deduções	11.376,89	
Base de Cálculo	94.706,00	
Imposto Calculado	16.965,77	
Dedução Incentivo	-	
Contrib. Prev. Emp. Doméstico		
Imposto Devido	16.965,77	
Imp. Devido - Rendimentos Rec. Acumuladamente - RRA		-
Imposto de Renda Retido na Fonte	16.204,88	
Imposto de Renda Retido na Fonte - Dep.	-	
Carnê-Leão	-	
Imposto Complementar	-	
Imposto Pago no Exterior	-	
Total do Imposto Recolhido	16.204,88	

Imposto a Pagar	760,89	
Imposto a Pagar Declarado	-	
Saldo do Imposto a Pagar	760,89	

Prosseguindo, com relação à glosa sobre as despesas médicas impugnadas na presente Notificação, o referido tema é tratado pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, in verbis:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001 (vigente à época dos fatos), ao tratar da comprovação de tais dispêndios dispõe:

Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.(grifei)

Nesse mesmo sentido, o previsto no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Por fim, o “caput” do artigo 73, do RIR/1999 estabelece que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Portanto, a contribuinte está obrigada a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual, conforme estatui a legislação pertinente citada.

No que se refere ao gasto declarado com o plano IAMSPE, deve ser esclarecido que caberia à interessada, para fins de ter sua pretensão atendida, obter novo comprovante junto à empresa em questão, no sentido de atender à exigência da legislação quanto à perfeita identificação dos pacientes beneficiários dos serviços médicos informados no valor declarado de R\$ 1.002,43.

Ressalte-se que o sujeito passivo já havia sido regularmente notificado da importância da identificação dos beneficiários nos gastos médicos declarados com planos de saúde no ano de 2012 por meio do Termo de Intimação Fiscal n 2013/989512110184990 (fl 07).

Assim, a teor do inciso II do § 2º do art 8º da Lei nº 9.250/95, tendo em vista que somente podem ser considerados para a redução da base de cálculo do IRPF os pagamentos de despesas médicas efetuados pelo contribuinte relativos a seu próprio tratamento ou de seus dependentes, reitera-se que a despesa impugnada não é passível de dedução de seus rendimentos tributáveis, tendo em vista não constar dos autos a comprovação do atendimento da exigência normativa relativa à indicação dos beneficiários dos serviços médicos prestados pelo plano IAMSPE, razão pela qual deve ser mantida a glosa ora efetuada pela autoridade fiscal. (ora grifado)

Diante do acima exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo-se o saldo de IRPF suplementar apurado no valor de R\$ 275,66, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%.

...

Complemente-se que, mesmo aceitando-se as novas provas colacionadas (e-fls. 58/59) com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória, nada há que ser alterado nesta Decisão, uma vez que remanesce nos autos a ausência de especificação dos beneficiários do plano e suas respectivas contribuições ao mesmo, necessidade apontada pela fiscalização como condição de aceite da dedução (e-fls. 26).

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima